



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

**Fwd: Manifestação Recurso: Processo Licitatório 202/2022 - Pregão Eletrônico:
105/2022 - Auto Posto Cometa Ltda**

1 mensagem

contabilidade@postoscometa.com.br <contabilidade@postoscometa.com.br>
Para: licitacaocoronelvivida@gmail.com

21 de dezembro de 2022 às 14:30

----- Mensagem original -----

Assunto: Manifestação Recurso: Processo Licitatório 202/2022 - Pregão Eletrônico: 105/2022 - Auto Posto Cometa Ltda

Data: 2022-12-21 14:25

De: contabilidade@postoscometa.com.br

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



Boa tarde,

Segue anexo documentos da Manifestação Resurso PROCESSO LICITATÓRIO 202/2022 PREGÃO ELETRONICO: 105/2022 da empresa Auto Posto Cometa Ltda

atenciosamente

Richard Pedro Knoth
Unitec Contabilidade Eireli
46 3232-1236 - 46 99121-4700**7 anexos**

-  **Requerimento_Administrativo__assinado.pdf**
600K
-  **DecisaoTJPR.pdf**
621K
-  **IntegraVotoHC.pdf**
289K
-  **online.pdf**
91K
-  **Segurança contra decisão que arquivou a licitação.pdf**
52K
-  **acordao.pdf**
35K
-  **PROCURAÇÃO 2020 - COMETA.pdf**
608K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ.

Referente à licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022 e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022, realizada no dia 06/12/2022.



AUTO POSTO COMETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.615.542/0001-78, com sede na Avenida Generoso Marques, nº 807, centro do Município de Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000; e **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVES BASSETTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ 75.637.876/0001-42, com sede na Avenida Generoso Marques, Nº 819, centro de Coronel Vivida/PR; por intermédio de seus advogados (procuração anexa - **Doc. 01**), com escritório profissional situado à Rua Brasília, nº 1210, pinheiros, na cidade de Pato Branco/PR, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente perante vossa senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO LICITATÓRIO

Em decorrência da decisão da municipalidade no resultado do PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022 e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022, realizado no dia 06/12/2022.

Em que pese a vitória por parte das empresas licitantes do presente certame, se faz necessário apresentar as informações de que os respectivos vencedores das modalidades de combustíveis na licitação possuem quadro societário que apresenta pessoa **impossibilitada de licitar com a administração pública**, existe proibição por parte dos sócios da Rede Stang da participação em licitações, imposta pelo STJ no *Habeas Corpus* **469.354-PR** aplicação da proibição de firmar novos contratos com o serviço público se deu na pessoa física do Sr. AUGUSTINHO STANG bem como na do sócios ANDREI RAFAEL STANG, para evitar que os mesmos participassem de licitações com as suas empresas, especialmente aquelas já arroladas no processo citado, outras já existentes, ou que, constituíssem uma nova empresa para isso (documento anexo ao presente).

Atente-se entretanto que os vencedores dos itens da licitação cinge-se unicamente a tentar desconstruir a ordem prolatada nos citados autos, que é clara e específica em exarar a proibição ao citados indivíduos de firmarem novos contratos com o serviço público, em decorrência de perseguições criminais envolvendo delitos de corrupção inclusive com funcionários de entidades públicas da administração direta e indireta.



As empresas vencedoras do certame licitatório tentam promover abusos através das pessoas físicas dos sócios, consistente em empunhar como escudo a personalidade jurídica da sociedade, com o fim de livrarem-se de obrigações negativas que lhe foram impostas.

Senão observe-se os quadros societários das citadas empresas (documentos que se encontram anexos ao presente):

Abaixo o quadro societário da empresa Stang, que como outrora apontado, conforme documento anexo ao presente, se encontram proibidos os sócios de promover contratos com a administração pública:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.169.763/0001-75
NOME EMPRESARIAL:	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Na

Nome/Nome Empresarial:	AUGUSTINHO STANG
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO STANG
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Além disso, a vencedora da licitação no quesito Combustível Diesel S-10, a empresa Diesel Rural, possui o seguinte quadro societário:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA



CNPJ: 30.906.345/0001-70
NOME EMPRESARIAL: DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional

Nome/Nome Empresarial: ARPG PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: ANTONIO STANG

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO STANG
Qualificação: 05-Administrador

Observe-se que a pessoa de Antônio Stang consta como sócio da referida empresa, ao passo que a empresa ARPG por sua vez, é senão empresa que possui tanto as pessoas físicas de Antônio Stang quanto Agostinho Stang:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 28.868.408/0001-07
NOME EMPRESARIAL: ARPG PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$3.680.000,00 (Tres milhões, seiscentos e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pes

Nome/Nome Empresarial: AUGUSTINHO STANG
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO STANG
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Cumpra-se ressaltar que o cumprimento da ordem emanada por parte do Superior Tribunal de Justiça não se trata da aplicação de uma nova penalidade, **mas tão somente da aplicação da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica do COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA com o objetivo de dar efetividade à sanção imposta ao seu sócio AUGUSTINHO STANG**, o qual foi proibido de licitar com a administração pública.

Não seria razoável considerar legítima a participação de empresa que **tem como sócio um ente proibido de licitar com a Administração Pública em processo criminal**. Se isso ocorrer, está a decisão sem efetividade, fazendo com o que o Sr. AUGUSTINHO STANG, continue



participar de licitações como sócio de pessoa jurídica burlando, desse modo, o cumprimento da sanção administrativa em manifesto abuso de direito.

Dai a necessidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de maneira a coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico e pela doutrina empresarial.

Nesse sentido, reafirmamos o entendimento do exegético professor de direito Empresarial Marlon Tomazette:

“A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.” (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

Ainda neste aspecto, fomenta-se que tanto a doutrina quanto a novel jurisprudência dos tribunais brasileiros já consideram que um desdobramento dessa teoria é a possibilidade de estender os seus efeitos a outras empresas, diante das circunstâncias e provas do caso concreto específico. Trata-se da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica da sociedade, terminologia utilizada pelo Prof. Rafael Mônico, cujas lições são reproduzidas por Monica Gusmão nos seguintes termos:

“Cuida-se da situação do chamado sócio oculto, não nos termos da sociedade em conta de participação, fique claro, mas na condição ‘daquele que é sem nunca ter sido’, ou seja, daquele que é o protagonista da empresa se valendo de interpostas pessoas contratuais, denominadas na expressão popular de ‘laranjas’, ‘testa de ferro’, ‘homem de palha’ e ‘boneco de gelo’, a funcionar como um véu, um anteparo, uma cortina, enfim uma armadura à sua responsabilidade” (GUSMÃO, Mônica, Lições de direito empresarial, ed. 7, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 115/116).

Com a teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, é possível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos “sócios” para responsabilizar aquele indivíduo que se oculta na personalidade jurídica da pessoa jurídica para continuar participando de licitações públicas, sem qualquer prejuízo.



Aduzimos ainda, como fundamentação robusta sobre a teoria anteriormente acostada que sua aplicação vem sendo utilizada em forma de vanguarda, no intuito de promover a proteção dos interesses e princípios administrativos. Sua utilização não está a aplicar nova penalidade, mas apenas cinge-se a dar efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5, o qual utilizamos a título de jurisprudência:

“[VOTO REVISOR]

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, **o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.**

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.”

Aliás, expomos também a título de jurisprudência o julgamento do TCU sobre tal assunto:

“Acórdão 2.218/2011 – Primeira Câmara: **Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade**, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, aplicada a outra empresa. Desta forma, fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida. Ante todo o exposto, estender à PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda. (CNPJ 00.586.917/0001-10) os efeitos da sanção administrativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal aplicada à Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. (CNPJ 33.461.062/0001-50) com base no art. 7º da Lei



10.520/2002, com o fundamento na teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica e nos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público;" (gn)

Noutro ponto, aduzimos que o objeto da licitação é exigir para sua execução uma estrutura de funcionários, instalações, equipamentos e capital social mínimo, de acordo com regramento específico em legislação e regramento exarado no próprio corpo do edital. **Porém, se faz axiomática a persecução por integral de todas e quaisquer normas, estaduais e inclusive aquelas emanadas pela jurisdição da corte, como ocorre no presente caso.**

Precipuamente expõe-se a regulamentação da legislação 8.666/1993 que delimita as normas de licitação e contratação com a administração pública, especificamente para o presente caso, colaciona-se o seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

É pertinente expor que a **legislação estadual** não é mais leniente do que legislação federal, muito pelo contrário, aquela é muito mais ablativa do que esta, porquanto delimita regras mais rígidas para as contratações estaduais de convênio e licitação. **Tal regramento se dá pela legislação estadual Nº 15.608 de 16/08/2007, especificamente em seu Art. 158, incisos I e II, acerca da impossibilidade de contratação com a administração pública estadual ou municipal do estado do Paraná de empresas cujo sócio seja alvo de tal proibição:**

Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Logo, axiomática a conclusão de que perante os argumentos trazidos, de que os vencedores da presente licitação devem ser excluídos do presente certame, aproveitando-se no que couber os atos administrativos já realizados, declarando como vencedor os respectivos segundos lugares de cada categoria da presente licitação.



INCLUSIVE, cumpre salientar, que caso idêntico ocorreu neste mesmo município no Processo licitatório de Pregão Presencial de nº 57/2019, envolvendo as mesmas partes, onde uma das empresas do Sr. AUGUSTINHO STANG sagrou-se vencedora do processo licitatório e depois do encerramento do processo administrativo e judicial, foi deferido o pedido do AUTO POSTO COMETA LTDA (Recorrente), inabilitando a empresa COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA pelos motivos supra arguidos, conforme faz prova a decisão judicial anexa, consagrando a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA como vencedora do certame licitatório.

ANTE O EXPOSTO, requer à administração pública municipal que declare inabilitadas as empresas COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA e DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA como vencedoras de cada item do certame, declarando como vitoriosos, os segundos colocados de cada respectivo item, no intuito de promover a melhor celeridade da presente licitação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Coronel Vivida, 06 de dezembro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente
WAGNER REICHERT
Data: 21/12/2022 13:13:40-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

WAGNER REICHERT
OAB/PR 48167

ESROM RENE UHNO FINGER
OAB/PR 67.885



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S):

AUTO POSTO COMETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.615.542/0001-78, com sede à Avenida Generoso Marques, nº 807, centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85550-000, neste ato representada por seu representante legal MARCIO LUIZ BASSETTO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 588.970.119-34 e RG sob nº 3.389.190-3 expedido pela SSP-PR, residentes e domiciliado à Rua Coronel Pedro Pacheco, nº 379, centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000.

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BASSETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.637.876/0001-42, com sede à Av. Generoso Marques, Nº 819, Centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85550-000, neste ato representada por seu representante legal MARCIO LUIZ BASSETTO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 588.970.119-34 e RG sob nº 3.389.190-3 expedido pela SSP-PR, residentes e domiciliado à Rua Coronel Pedro Pacheco, nº 379, centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000.

OUTORGADOS:

RICARDO J. CARNIELETTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob nº 40.016; **WAGNER REICHERT**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob nº 48.167; **ESROM RENE UHNO FINGER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob nº 67.885 e **BARBARA DAYANA BRASIL**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/PR sob nº 39083; ambos integrantes do escritório CARNIELETTO & REICHERT ADVOGADOS, inscrito na OAB/PR sob nº 4430, com sede profissional situada à Rua Brasília, nº 1210, Pinheiros, na cidade de Pato Branco/PR, CEP 85504-379, onde recebem notificações e intimações.

PODERES:

Os da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância, Tribunal ou fora dele, perante terceiros e quaisquer autoridades, repartições públicas e autarquias federais, estaduais ou municipais; podendo propor quaisquer ações e interpor recursos, concordar, impugnar ou re-ratificar cálculos e avaliações, prestar declarações, fazer partilhas, desistir, assinar todo e qualquer termo, transigir, discordar, parcelar dívidas, aderir REFIS, praticando todo e qualquer ato útil e indispensável ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, seus poderes, representar e arguir exceções contra quaisquer autoridades, **em especial** para defender os interesses das outorgantes processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022 e PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022, que foi realizado no dia 06/12/2022, podendo inclusive interpor recursos na via administrativa ou judicial.

Coronel Vivida/PR, 21 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCIO LUIZ BASSETTO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



MARCIO LUIZ BASSETTO

Outorgante



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 469.354 - PR (2018/0240456-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RICARDO FURLAN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO FURLAN – preso cautelarmente no dia 24/7/2018 pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude a licitação, cartel, corrupção ativa e crimes contra o meio ambiente apurados no bojo da denominada "Operação Contêiner" – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (0030870-80.2018.8.16.0000).

Na ação originária, a defesa apresentou uma síntese fática do caso e as seguintes alegações para postular a liberdade provisória do paciente (e-STJ fls. 398/399):

1. O advogado Alexandre Salomão impetra ordem de habeas corpus em favor de Ricardo Furlan, dizendo, em resumo, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, perpetrado pela digna Juíza de Direito da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, dizendo, em síntese, o seguinte:

- i) o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada criminal, autuada sob n.º 0002265-06.2018.8.16.0104 visando, entre outras coisas, à prisão preventiva do paciente, com a finalidade de cessar o domínio de uma organização criminosa sobre o mercado de resíduos sólidos do setor público, por meio de fraudes licitatórias e crimes de corrupção;*
- ii) determinada a prisão preventiva do paciente, requereu sua revogação, o que foi indeferido, dando ensejo ao presente habeas corpus;*
- iii) há necessidade de distribuição por prevenção do presente habeas corpus ao juiz substituto em 2.º grau, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, em substituição ao falecido desembargador Roberto De Vicente, a teor do*





Superior Tribunal de Justiça

disposto no artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em razão da decisão proferida no habeas corpus n.º 1745353-3;

iv) não foram preenchidos os requisitos iniciais para constrição da liberdade do paciente (CPP, arts. 312 e 313), tampouco foi demonstrada a ineficácia da aplicação de medida cautelar diversa (CPP, art. 319);

v) o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita, gozando, portanto, de condições favoráveis;

v.i) é provedor de sua família;

vi) ilegalidade da prisão preventiva, diante da inexistência de indícios de autoria e de materialidade do crime;

vi.i) a materialidade deve ser certa e não indiciária;

vii) há ausência de contemporaneidade entre o suposto fato criminoso e a prisão preventiva;

viii) as medidas necessárias à instrução da ação penal já foram realizadas, haja vista a apreensão do material probatório, assim como a realização da oitiva de testemunhas;

ix) há carência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente;

x) descabimento da aplicação de medida constritiva de liberdade com fundamento na gravidade abstrata do delito;

xi) o paciente jamais apresentou resistência ou tentou esquivar-se das ordens judiciais, não apresentando risco à sociedade;

xii) requer seja aplicada medida cautelar diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal;

xiii) deve ser revogada a prisão preventiva decretada;

xiv) requer a concessão liminar da medida.

1.1. Indeferida a concessão da liminar postulada (mov. 1.8 e 11.1), a autoridade coatora prestou informações (mov. 15.1) e foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça José Carlos Dantas Pimentel Júnior, que veio no sentido de ser denegada a ordem impetrada (mov. 19.1).

Em julgamento realizado no dia 30/8/2018, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 397):





Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus - Prisão preventiva do paciente decretada na ação cautelar inominada criminal n.º 0002265-06.2018.8.16.0104.

1. Pretensão de revogação da segregação cautelar - Impossibilidade - Medida necessária visando à garantia da ordem pública e econômica, assim como à conveniência da instrução criminal - Presença, ademais, do fumus comissi delicti - Condutas imputadas ao paciente, outrossim, que constituem crimes dolosos cujas penas privativas máximas de liberdade são superiores a quatro anos (CPP, art. 313, inc. I).

2. Alegação de ausência de fundamentação da decisão - Inocorrência - Decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do paciente, levando em consideração as particularidades do caso.

3. Arguição de inexistência de contemporaneidade entre os supostos fatos criminosos e a decretação da prisão preventiva - Práticas delituosas contínuas e habituais que permanecem surtindo efeitos - Segregação, ademais, decretada somente após o surgimento de provas da existência do crime e indícios de autoria - Necessidade, outrossim, de que se interrompam as atividades perpetradas pela organização criminosa.

4. Condições favoráveis do paciente que não possuem o condão, só por si, de ensejar a revogação da prisão preventiva.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) que se mostram insuficientes - Preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Ordem denegada.

De início, a defesa justifica o manejo do *habeas corpus* como substitutivo da ação judicial adequada, conforme entendimento acolhido pela jurisprudência.

Nas razões do presente *writ*, alega que a medida extrema é absolutamente desnecessária, uma vez que se refere apenas aos indícios de autoria, dados insuficientes para a prisão, relativos a fatos que teriam ocorrido há mais de um ano do pedido de prisão. Do mesmo modo, entende que a medida se mostra desproporcional, pois o paciente "*era mero funcionário – sem qualquer poder de mando – da empresa Sabiá Ecológico, suspeita de formar cartel para prestação de serviços de coleta de lixo, mediante a prática de fraudes a licitações e corrupção ativa*" (e-STJ fl. 6).

Sustenta, também, não haver motivos legais, com base nas hipóteses





Superior Tribunal de Justiça

previstas no art. 312 do CPP. Assegura não ter sido demonstrado o *periculum libertatis*, com base em dados concretos, comprovando a periculosidade do acusado e a efetiva necessidade de sua constrição cautelar. E enfatiza, mais uma vez, que os fatos que deram ensejo à prisão já eram do conhecimento do Ministério Público do Paraná há cerca de um ano antes do decreto prisional.

Contesta, ainda, o argumento de que a medida extrema seria necessária para a garantia da ordem econômica, como forma de restabelecer a concorrência e evitar suposto acordo entre as empresas, uma vez que o paciente é apenas um funcionário subalterno, que desempenha tarefas burocráticas.

Na visão dos impetrantes, *a prisão preventiva do paciente não se faz necessária e não tem aptidão para interromper as atividades da suposta organização criminosa nem para restabelecer a concorrência em procedimentos licitatórios* (e-STJ fl. 11) e que seriam suficientes, neste caso, a aplicação de medidas mais brandas como as previstas nos incisos II e IV do art. 319 do CPP, sobretudo porque o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis, como reconhecido no próprio acórdão.

Por último, ressalta que os únicos funcionários públicos presos na mesma operação, e também denunciados com o paciente e outros investigados, tiveram a prisão temporária revogada, inclusive com a manifestação favorável do Ministério Público.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi **deferida** mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: **i)** comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; **ii)** proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos da área de licitação; **iii)** proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo.

A defesa apresentou pedido adicional para estender o benefício da liberdade





Superior Tribunal de Justiça

provisória (liminar deferida em favor do paciente) a quatro outros réus, argumentando que o decreto de prisão é único, a situação dos réus seria idêntica, comum a todos, e os petionários igualmente tiveram seus pedidos negados pelo Tribunal estadual. Acompanham a petição os quatro acórdãos nos quais foram analisadas, individualmente, as alegações de constrangimento ilegal das prisões de ANA PAULA WESCINSKI BONIN, FÁBIO ANTONINHO GAMBIN, AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG, corréus na ação originária e presos cautelarmente por força do mesmo decreto prisional.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 1.080/1.085 e 1.116.1.241) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pela denegação da ordem, pela revogação da liminar deferida, bem ainda pelo indeferimento do pedido de extensão aos corréus. Eis o resumo do parecer (e-STJ fls. 1.091/1.092):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º, II. DA LEI 12.850/2013) VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE FORÇA. SOB AS TESES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AMPARÁ-LA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. RÉU INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ACUSADA DE TER DESVIADO VULTOSA SOMA DE VERBAS PÚBLICAS, CAUSANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO E PROVOCANDO ABALO NA ECONOMIA MUNICIPAL. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. SE HÁ MOTIVOS CAPAZES DE AUTORIZÁ-LA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/2011. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS, DETERMINANDO A SOLTURA DO PACIENTE, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DESTE WRIT. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. ACUSADOS QUE OCUPAVAM POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO DELITO QUE SE ESTENDEM AOS CORRÉUS, JUSTIFICANDO A PRISÃO ANTE TEMPUS. PARECER PELO

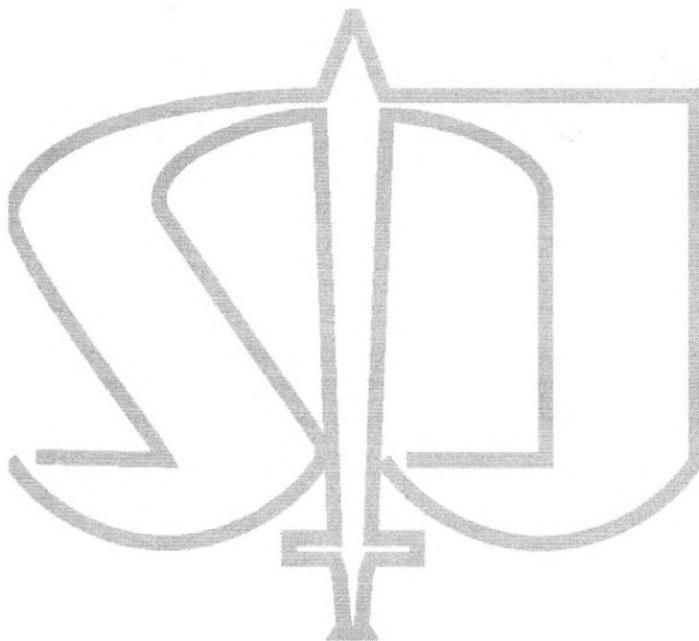




Superior Tribunal de Justiça

*CONHECIMENTO DO MANDAMUS, COM A DENEGAÇÃO DA
ORDEM POSTULADA, REVOGANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA E
INDEFERINDO-SE O PEDIDO DE EXTENSÃO APRESENTADO.*

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 469.354 - PR (2018/0240456-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



Superior Tribunal de Justiça

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Segundo consta da denúncia, o paciente, os requerentes do pedido de extensão e outros denunciados, "[a] partir de, pelo menos, o ano de 2012 até a presente data", teriam se associado para cometer crimes contra a Administração Pública, Ordem Econômica e Meio Ambiente. Todos os investigados presos estariam vinculados ao núcleo empresarial da suposta organização por meio do Grupo empresarial STANG, atuante no setor de resíduos sólidos na região Sudoeste, Centro-Sul e Centro-Oriental do Estado do Paraná. Esclarece a denúncia (e-STJ fl. 813):

I – DO GRUPO STANG O GRUPO STANG reúne as empresas SABLÁ ECOLÓGICO TRANSPORTE DE LIXO LTDA., QUALITY BIO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA. e ECO ROTAS TRANSPORTE LTDA.

A SABLÁ ECOLÓGICO é a empresa operacional do grupo, detentora do aterro sanitário para o qual os resíduos sólidos não perigosos³ são destinados, localizado no Município de Nova Esperança do Sudoeste. Ela é a responsável pela execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para a iniciativa privada e para os Municípios da região, sendo detentora de mais de 190 (cento e noventa) contratos administrativos.

A SABLÁ ECOLÓGICO é comandada pelo investigado





Superior Tribunal de Justiça

AUGUSTINHO STANG (KIKO) com o auxílio imediato de seu filho, ANDREI RAFAEL STANG, responsável por acompanhar a abertura e o desenvolvimento dos procedimentos de licitação nos Municípios e manter contato com outras empresas e com os servidores públicos municipais.

Ainda na fase investigativa, o Grupo de Atuação Especial ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Guarapuava e o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa também na Região de Guarapuava requereram, entre outras medidas, a decretação da prisão preventiva dos investigados. O pleito foi acolhido conforme as razões constantes no decreto de prisão (e-STJ fls. 204/205):

A necessidade de constrição cautelar dos representados AUGUSTINHO STANG, ANDREI RAFAEL STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN e FÁBIO ANTONINHO GAMBIN para fins de garantir a ordem pública resulta da gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, os quais já causaram diversos prejuízos econômicos aos Poderes Públicos Municipais, ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc, IV da Constituição da República) e à moralidade administrativa (art. 37. caput da Constituição Federal).

Nesse desiderato, imperioso o destaque de que o quadro fático-jurídico esboçado ao logo da investigação, revela que a suposta organização criminoso vem praticando de forma reiterada e habitual os crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção ativa há, pelo menos, cinco anos, a ponto de a atividade empresarial lícita ter se transformado em uma engrenagem de crimes praticados em nome do lucro e do poder que provocam sérios danos ao patrimônio público e ao mercado.

*Conforme bem asseverado pelo Ministério Público, restou evidenciado que "as condutas delituosas perpetradas pelos investigados, eram praticadas com habitualidade e de longa data, em um esquema criminoso que possui um *modus operandi* criado e aprimorado pelos representados ao longo do tempo, o que demonstra de forma evidente a reiteração delitiva, especialmente pela narrativa dos supostos crimes ocorridos em diversos Municípios paranaenses".*

Consigne-se que a reiteração e habitualidade das condutas determinantes para a prática de cartel tem especial relevo para a ordem econômica, sendo a prisão cautelar dos representados essencial para o restabelecimento da concorrência e para a operação regular do mercado, evitando-se que mantenham o acordo firmado e que constituam novos acordos com outras





Superior Tribunal de Justiça

empresas.

A prisão preventiva dos representados AUGUSTINHO STANG, ANDREI RAFAEL STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN e FÁBIO ANTONINHO GAMBIN mostra-se conveniente, também, para a instrução do feito, considerando o histórico das condutas de funcionários da empresa, especialmente ANA PAULA WESCINSKI BONIN, de ocultar documentos e provas das atividades da organização criminosa inclusive em sua residência, bem como de dar ordens para a outra secretária do Grupo STANG ocultar e destruir documentos durante uma fiscalização sofrida pela empresa, conforme já mencionado em tópico anterior desta decisão.

Assim, considerando todo o supra exposto, parece absolutamente evidente a necessidade de resposta imediata do aparato estatal, de cunho reativo, objetivando consubstanciar a segurança e prestígio da atividade jurisdicional, vez que a medida extrema ora analisada e, não só adequada e cabível, como necessária para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e para a conveniência da instrução criminal, sendo, a constrição cautelar dos representados, ante o supra fundamentado, providência impositiva.

Eis a linha de reiteração decisória de nossos tribunais superiores:

(...)

Finalmente, conforme todo o exposto e ante os fundamentos exarados para legitimação da presente deliberação judicial, resta absolutamente evidenciado que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou a prisão domiciliar, não se revelam suficientes/adequadas em face, conforme verificado nos autos, da gravidade concreta das condutas perpetrada pelos representados, bem como pelo evidente risco de reiteração delitiva, caso permaneçam em liberdade, além do perigo de ocultação de provas e influência no término das investigações.

E estes foram os motivos declinados no acórdão, para denegar a ordem em relação ao paciente, inclusive com transcrições do decreto da decisão de grau (e-STJ fls. 401/415):

3.1. Pois bem. Como ressabido, é admitida a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nas hipóteses de (i) indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; (ii) conveniência da instrução criminal; ou (iii) necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.





Superior Tribunal de Justiça

3.2. Além da presença dos mencionados requisitos, para que se decrete a prisão preventiva, deve estar também presente uma das hipóteses previstas no artigo 313 do mencionado Código, consistente, para ficar no que aqui importa, na apuração da prática de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a quatro anos (inciso I).

3.3. E no caso, conforme devidamente fundamentado pela dedicada juíza do processo, tais requisitos estão preenchidos. Explico:

3.4. Primeiramente, vale obtemperar que o mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus commissi delicti*, que consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (i.e., existência do crime) e indícios quanto a sua autoria. A esse respeito, aliás, Renato Brasileiro de Lima explana:

(...)

3.4.1. No caso, constato a existência de provas quanto à prática dos crimes de organização criminosa, fraude a licitação, cartel, corrupção ativa e contra o meio ambiente, bem como indícios quanto à sua autoria, conforme se apura dos dados interceptados e juntados aos autos de ação cautelar inominada incidental n.º 0002265-06.2018.8.16.0104.

3.4.2. Especificamente quanto à materialidade delitiva, tal prova é extraída dos seguintes documentos, entre outros:

i) relatório de diligências do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco (movs. 1.12-1.13);

ii) relatório de vistoria do centro de apoio às promotorias do meio ambiente (mov. 1.14);

iii) relatório de interceptação telefônica de aparelhos móveis (movs. 1.163-1.178);

iv) tabelas de análise de licitações (movs. 1.150-1.152);

v) relatório de quebra de sigilo de dados telemáticos (movs. 1.179-1.186).

3.4.3. Do mesmo modo, extraem-se dos elementos probatórios obtidos durante a fase investigatória indícios suficientes acerca da autoria, conforme se afere da documentação a seguir:

i) relatório de interceptação telefônica dos aparelhos móveis dos pacientes (movs. 1.163-1.178);

ii) relatório de quebra de sigilo de dados telemáticos (movs. 1.179-1.186).

3.5. Em segundo lugar, necessário perquirir, então, acerca da incidência das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, que já mencionei (subitem 3.1).

3.5.1. Acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva





Superior Tribunal de Justiça

com fundamento na necessidade de garantia da ordem econômica, calha à fiveleta a lição de Renato Brasileiro de Lima:

[...] o pressuposto da garantia da ordem econômica foi inserido no Código de Processo Penal pelo art. 86 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei antitruste), tendo sido mantido no caput do art. 312 pela Lei n. 12.403/11. Seu conceito assemelha-se ao de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, ou seja, possibilita a prisão do agente caso haja risco de reiteração delituosa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º). [...].

3.5.2. No caso, é imperiosa a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, visando à garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade do paciente, por se tratar de funcionário lotado no setor de licitações do grupo Stang, que agiu de forma determinante no suposto esquema criminoso, intermediando as licitações públicas municipais.

5.5.2.1. Ademais, o conjunto probatório dos autos revela, em princípio, que o ora paciente é responsável por analisar e juntar os documentos necessários aos procedimentos licitatórios, o que demonstra que ele detém pleno conhecimento acerca dos contratos firmados de forma fraudulenta.

3.5.3. Por aí, diferentemente do que quer levar a crer o impetrante, a medida constritiva de liberdade não está fundamentada na gravidade abstrata do delito, mas, sim, na periculosidade do paciente.

3.5.4. A propósito do que por último venho refletindo, também é útil registrar que a revogação da prisão preventiva, sem sombra de dúvida, poderá conspurcar a instrução processual voltada à reconstrução da verdade dos fatos, notadamente pelo fato de que o paciente, liberto, não mais estará completamente segregado do meio social, tendo acesso a diversas formas de comunicação eletrônica, como telefone, internet etc., e pessoais, por meio do recebimento de terceiros em sua residência, por exemplo.

3.5.4.1. Aliás, nem mesmo com o fim da fase investigatória deixará de subsistir um dos sustentáculos da medida restritiva de liberdade, porquanto sua manutenção é imprescindível para assegurar também a instrução processual.

3.6. O quadro revela, então, indubitavelmente, que o paciente não reúne condições de, ao menos por enquanto, ser posto em liberdade, em especial pelo fato de que os pressupostos da prisão preventiva continuam presentes em demasia, brilhando a presença da necessidade dessa medida, a fim de que resguardada fique a





Superior Tribunal de Justiça

ordem pública e se obste a continuidade delitiva.

3.7. Ademais, os supostos fatos delituosos (i.e., crimes de organização criminosa, fraude a licitação, cartel, corrupção ativa e contra o meio ambiente) caracterizam-se como crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de modo que estão preenchidos também os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal para que se admitida a segregação cautelar do paciente.

4. Noutro rumo, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, à medida que ordenada visando à garantia da ordem pública e econômica, assim como por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4.1. É o que se extrai dos seguintes trechos motivadores da aludida decisão (movs. 1.5-1.7):

[...]

Nesta senda, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de organização criminosa ficaram demonstrados na descrição minuciosa da composição da organização criminosa, que identificou seus membros e a função de cada um dentro do mecanismo, após a análise dos elementos de prova colhidos durante as interceptações telefônicas, as quebras de sigilo telemáticos e de diversos documentos públicos como contratos sociais, relatório de licitações e contratos de cada empresa do grupo criminoso e dos procedimentos licitatórios de que participaram".

[...]

De forma diversa, a participação de ANDREI RAFAEL STANG na organização criminosa também restou suficientemente demonstrada, pois pelo que foi até então apurado, trata-se do braço direito de AUGUSTINHO STANG, sendo o responsável pelo setor de licitações do Grupo STANG, realiza contatos com as empresas do grupo SPIELMANN/PERIN para troca de orçamentos para as fases internas das licitações de modo a fixar artificialmente o preço máximo dos certames, além de atuar diretamente junto a diversos servidores para tratativas ilícitas e pagamento de propinas.

São indícios da atuação efetiva de ANDREI RAFAEL STANG na organização criminosa, os e-mails trocados com a empresa PEMA, já transcritos nas páginas 10/11 desta decisão (eventos 5.3 a 5.4), bem como as mensagens e ligações interceptadas abaixo colacionadas, como exemplo:

[...]





Superior Tribunal de Justiça

*Portanto, após a detida análise do extenso caderno processual, entendo que restou caracterizado o **fumus commissi delicti**, no mínimo, em relação aos delitos de organização criminosa, cartel, corrupção ativa e fraudes a licitações.*

*Necessário, em esforço contínuo, a análise da eventual temeridade na manutenção da liberdade dos representados, caracterizando, assim, o **periculum libertatis**.*

Nesse mister, quanto aos fundamentos, a prisão preventiva funda-se na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme ensinamento doutrinário, a simples repercussão do fato, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na persistência da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez e insensibilidade moral.

Já em relação à necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre da necessidade de assegurar a prova processual contra a ação do criminoso que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas entre outros fatos.

Por fim, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, o acusado vir a furtar-se das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido.

Assim, em conclusão, é de se afirmar que a restrição excepcional da liberdade é legítima, desde que enquadrados seus requisitos legais, antes da decisão de mérito, com o desígnio de preservar os valores sociais mais elevados de segurança e ordem pública, viabilizar a regular colheita das provas e a incidência plena da norma penal.

*Com relação aos fundamentos descritos, está-se diante de hipótese em que a medida extrema da prisão preventiva é necessária e adequada para a **garantia da ordem pública e econômica e para a conveniência da instrução criminal**.*

*A necessidade de constrição cautelar dos representados **AUGUSTINHO STANG, ANDREI RAFAEL STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, RICARDO FURLAN e FABIO ANTONINHO GAMBIN** para fins de **garantir a ordem pública** resulta da gravidade em concreto dos fatos delitivos*





Superior Tribunal de Justiça

praticados, os quais já causaram diversos prejuízos econômicos aos Poderes Públicos Municipais, ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV da Constituição da República) e à moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal).

[...]

*Consigne-se que a reiteração e habitualidade das condutas determinantes para a prática de cartel tem especial relevo para a **ordem econômica**, sendo a prisão cautelar dos representados essencial para o reestabelecimento da concorrência e para a operação regular do mercado, evitando-se que mantenham o acordo firmado e que constituam novos acordos com outras empresas.*

[...]

5. Do mesmo modo, não comporta acolhimento a alegação de que a inexistência de contemporaneidade entre a suposta conduta criminosa e a prisão preventiva implica revogação desta.

5.1. Primeiro, porque, diferentemente do que argumenta o impetrante, conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado no ano de 2012, as provas até então produzidas nos autos dão conta de que as condutas ilícitas perpetradas pelo paciente se revelam habituais e contínuas, não se podendo olvidar que alguns contratos permanecem vigentes.

5.2. Segundo, porque, ainda que se estivesse diante de fatos pretéritos (o que, insisto, não é o caso), a prisão preventiva do paciente foi decretada tão somente após exurgirem indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva, que, como visto, foram obtidos com interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telemáticos.

5.3. Terceiro, porque, em razão da continuidade delitiva, a segregação cautelar se faz necessária, também, com o intuito de serem interrompidas as atividades perpetradas pela organização criminosa, a fim de se restabelecer a concorrência nos procedimentos licitatórios, assim como a regularidade das operações de mercado.

(...)

5.6. Assim, como visto, a adoção da presente medida é imprescindível à manutenção da ordem pública e econômica, a fim de que se obste a continuidade delitiva, e para garantia da instrução criminal.

6. Quanto ao fato de o paciente gozar de condições pessoais favoráveis, quais sejam ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como de ser provedor de sua família, não tem o condão de, por si só, ensejar revogação da prisão preventiva, à





Superior Tribunal de Justiça

medida que, como visto, está demonstrada a necessidade de sua manutenção. Nesse sentido:

(...)

8. Por fim, registro que o impetrante procedeu à entrega, em mãos, em meu gabinete, de memorial e outros documentos (i.e., moção de apoio e solidariedade ao paciente e declarações emitidas por diversos Municípios, atestando a regularidade da prestação de serviços pela empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda.).

8.1. Em relação à “moção de apoio e solidariedade” ao paciente e aos demais corréus, essa demonstra o apreço que os cidadãos da comarca de Nova Esperança do Sudoeste nutrem por eles; todavia, tal documento não possui o condão de apagar, para purificar, as condutas imputadas aos réus, até mesmo porque não constitui causa excludente dos elementos do crime.

8.2. Já no que tange às declarações prestadas pelos Municípios, imperioso destacar que o fato de os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos estarem sendo, supostamente, prestados de forma regular, não afastam o caráter, em tese, fraudulento das licitações realizadas.

Como se viu nas transcrições lançadas no acórdão, não há nenhuma informação acerca da conduta praticada pelo ora paciente. E no decreto de prisão consta apenas o seguinte (e-STJ fls. 184/185 e 205):

No que se refere ao investigado RICARDO FURLAN, segundo demonstraram os indícios coletados, ele é funcionário lotado no setor de licitações do Grupo STANG e auxilia diretamente ANDREI RAFAEL STANG nas licitações de que o grupo participa fraudulentamente e também no pagamento de propina para servidores públicos municipais.

Os diálogos travados entre RICARDO FURLAN e AUGUSTINHO STANG, bem como os e-mails da empresa Sabiá Ecológico demonstram que RICARDO FURLAN não só conhece como também opera de forma determinante para o esquema criminoso, focando seus esforços nas licitações públicas municipais, senão vejamos (cf. evento 1.168, pg. 08):

(...)

Em relação aos crimes de fraude às licitações, apurou-se que sua prática contava com a participação direta de ANDREI STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN e RICARDO FURLAN que mantinham contato com os servidores públicos, organizavam os orçamentos a serem apresentados para a fixação do preço máximo e compareciam na sessão de abertura de envelopes e julgamento das





Superior Tribunal de Justiça

propostas, tudo de forma absolutamente consciente e voluntária e com o conhecimento a anuência de AUGUSTINHO STANG, senão vejamos.

(...)

*A necessidade de constrição cautelar dos representados AUGUSTINHO STANG, ANDREI RAFAEL STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONIN, **RICARDO FURLAN** e FÁBIO ANTONKNHO GAMBIN para fins de garantir a ordem pública resulta da gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, os quais já causaram diversos prejuízos econômicos aos Poderes Públicos Municipais, ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV da Constituição da República) e à moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal).*

Nesse desiderato, imperioso o destaque de que o quadro fático-jurídico esboçado ao logo da investigação, revela que a suposta organização criminosa vem praticando de forma reiterada e habitual os crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção ativa há, pelo menos, cinco anos, a ponto de a atividade empresarial lícita ter se transformado em uma engrenagem de crimes praticados em nome do lucro e do poder que provocam serios danos ao patrimônio público e ao mercado.

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público, restou evidenciado que "as condutas delituosas perpetradas pelos investigados, eram praticadas com habitualidade e de longa data, em um esquema criminoso que possui um modus operandi criado e aprimorado pelos representados ao longo do tempo, o que demonstra de forma evidente a reiteração delitiva, especialmente pela narrativa dos supostos crimes ocorridos em diversos Municípios paranaenses".

Consigne-se que a reiteração e habitualidade das condutas determinantes para a prática de cartel tem especial relevo para a ordem econômica, sendo a prisão cautelar dos representados essencial para o reestabelecimento da concorrência e para a operação regular do mercado, evitando-se que mantenham o acordo firmado e que constituam novos acordos com outras empresas.

*A prisão preventiva dos representados AUGUSTINHO STANG, ANDREI RAFAEL STANG, ANA PAULA WESCINSKI BONLN, **RICARDO FURLAN** e FÁBIO ANTONINHO GAMBIN mostra-se conveniente, também, para a instrução do feito, considerando o histórico das condutas de funcionários da empresa, especialmente ANA PAULA WESCINSKI BONIN, de ocultar documentos e provas das atividades da organização criminosa inclusive em sua residência, bem como de dar ordens para a outra secretária do Grupo STANG ocultar e destruir documentos durante uma*





Superior Tribunal de Justiça

fiscalização sofrida pela empresa, conforme já mencionado em tópico anterior desta decisão.

Assim, considerando todo o supra exposto, parece absolutamente evidente a necessidade de resposta imediata do aparato estatal, de cunho reativo, objetivando consubstanciar a segurança e prestígio da atividade jurisdicional, vez que a medida extrema ora analisada é, não só adequada e cabível, como necessária para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e para a conveniência da instrução criminal, sendo, a constrição cautelar dos representados, ante o supra fundamentado, providência impositiva.

Em uma análise detida dos fundamentos do acórdão e do decreto prisional, não se verifica a existência de motivos concretos, colhidos da conduta imputada, que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema para o fim proposto – garantia da ordem pública e econômica.

De acordo com os autos, o paciente é funcionário do grupo empresarial STANG, cujos proprietários também se encontram presos, atuando no setor de apoio às licitações, ambiente em que teria praticado as condutas relacionadas aos certames públicos realizados de forma supostamente fraudulenta.

Segundo o decreto prisional, o paciente auxiliava diretamente os donos do grupo STANG nas licitações e no pagamento de propinas para os servidores públicos, conhecia a operacionalização do esquema criminoso e ainda organizava os orçamentos a serem apresentados para a fixação do preço máximo.

Importa destacar, porém, que a investigação teve início em 10/5/2015 e as transcrições feitas no decreto, utilizadas para demonstrar a participação do paciente no suposto esquema de fraudes datam de junho de 2017, conversas ocorridas cerca de um ano antes da decretação da prisão (julho de 2018), sendo evidente que o risco que delas se poderia depreender **não é atual ou iminente**, sendo também indevida a sua utilização para decretação da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial:

(...) Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime -





Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. (...) (HC 460.117/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo diapasão: HC 461.263/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018; HC 443.914/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; RHC 99.575/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 03/10/2018; HC 454.561/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018; HC 448.384/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018; HC 449.536/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018; HC 449.024/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; HC 441.444/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018; HC 440.617/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; HC 449.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 e HC 414.485/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017.

Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que as informações analisadas no acórdão ainda estariam direcionadas aos indícios de autoria, como as que constam nos trechos destacados, utilizadas para justificar a prisão (**3.5.2 e 3.5.2.1, em destaque nas transcrições**). No mais, o ato impugnado faz apenas suposições, de forma genérica, sem apoio em dados concretos, colhidos da decisão de primeiro grau ou das provas coletadas na investigação, para respaldar suas conclusões.

Ainda, de acordo com as informações do Juízo de primeiro grau, *A decisão sob foco apontou que a reiteração e habitualidade das condutas determinantes para a prática de cartel tem especial relevo para a ordem econômica, sendo a prisão cautelar*





Superior Tribunal de Justiça

do ora paciente RICARDO FURLAN essencial para o reestabelecimento da concorrência e para a operação regular do mercado, evitando-se que mantenham o acordo firmado e, pior, que constituam novos acordos com outras empresas (e-STJ fl. 367).

No entanto, decreto não individualizou tal motivação em relação ao ora paciente, nem fez qualquer análise acerca da sua atuação no mercado, seja tentando manter acordo já firmado ou celebrando novos acertos. Aliás, não se mostra crível que um funcionário de uma empresa tenha que ter sua liberdade totalmente cerceada para que a concorrência e a operação regular do mercado sejam restabelecidas.

É certo que o decreto não faz qualquer outra conexão ou esclarecimento entre as informações relacionadas ao paciente e o efetivo risco que ele oferece à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Em outras palavras, a decisão mantida pelo Tribunal não comprova a relação entre as condutas ilícitas e a necessidade da restrição total da liberdade para o fim proposto.

No caso do paciente, nada de grave ou excepcional foi demonstrado para justificar, de forma clara e precisa, a indispensabilidade da medida extrema, seja para garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Reitere-se: *A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

Ainda nesse mesmo sentido:

(...). – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...). (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE





Superior Tribunal de Justiça

MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015)

(...) Para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, com relação às prisões preventivas em geral, deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (...) (HC n 89.645, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11/9/2007, Segunda Turma, DJ de 28/9/2007).

(...) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (...). (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

(...) 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal (...). (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ainda, não se desconhece o entendimento firmado na jurisprudência de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

(...) a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Contudo, segundo consta da inicial, os servidores públicos investigados,





Superior Tribunal de Justiça

presos e denunciados em razão dos fatos apurados no bojo da mesma "Operação Contêiner", foram beneficiados com a liberdade provisória, ficando enfraquecido, no caso concreto, o referido entendimento, não havendo nenhuma outra informação concreta de risco de continuidade das ações criminosas. E, como é cediço, "*A presunção de não haver notícias de que a atividade delitativa tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública*" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).

Por outro lado, o art. 321 do Código de Processo Penal dispõe que, *ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

Ademais, nos termos do § 6º dispõe do art. 282, *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).* E o *caput* do mesmo artigo, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais do acusado.

No caso, o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis (primário, reside no distrito da culpa e tem família constituída, além do registro de "moção de apoio e solidariedade" de moradores do Município. Conquanto essas condições subjetivas não sejam garantidoras do direito à liberdade provisória, elas devem ser sopesadas, sobretudo quando não demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva, como ocorre no presente caso.





Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, cito precedentes de minha relatoria:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). CISÃO DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA NA ORIGEM E NO TJ. CORRÉU PREFEITO. SEPARAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA PELA CORTE LOCAL. 3. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVOCÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA SEPARAÇÃO PELO TRIBUNAL. 4. TÉRMINO DO MANDATO. CONSOLIDAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ORIGEM. EVENTUAL CONVALIDAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. ART. 64, § 4º, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. 5. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRA DE CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 6. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 7. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Havendo continência com fatos praticados por corrêu com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, todos deveriam ter sido denunciados perante a Corte de origem. Ainda que os processos possam, e em regra devam, tramitar separadamente, cabe ao Judiciário aferir a conveniência da separação. Observa-se, portanto, que não óbice à cisão do processo, porém, o desmembramento do processo penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça.

3. Dessarte, caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não ao Ministério Público nem ao Magistrado de origem, analisar a conveniência do desmembramento dos autos. Nada





Superior Tribunal de Justiça

obstante, houve superveniente convalidação da separação realizada pelo órgão acusador, uma vez que, ao analisar a alegação de incompetência formulada no prévio mandamus, entendeu a Corte local, no caso concreto, por não avocar o processo em trâmite na origem, considerando conveniente, portanto, a tramitação em separado. Assim, diante da não avocação dos autos pelo Tribunal de Justiça, tem-se convalidado o desmembramento, motivo pelo qual não há se falar em nulidade, por incompetência, da decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão cautelar.

4. Relevante registrar, também, que, em virtude do término do mandato de prefeito do corrêu, seu processo foi remetido à origem. Dessarte, ainda que eventualmente se reconhecesse a incompetência, à época, do Magistrado de origem para receber a denúncia e decretar a prisão, ter-se-ia, a partir de 2017, a superveniência de sua competência plena para julgar inclusive o ex-prefeito, acarretando perplexidade eventual nulidade decretada, uma vez que caberia ao Magistrado de 1º grau o juízo de convalidação do recebimento da inicial acusatória por ele já recebida anteriormente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC c/c o art. 3º do CPP.

5. Portanto, não verifico nulidade por incompetência. Quer por ter havido a convalidação pelo Tribunal de origem dos atos praticados na origem, quer pela superveniente competência plena do Magistrado de 1º grau, que acarretaria a convalidação dos atos praticados por ele mesmo, quer pela ausência de demonstração de prejuízo, em virtude da inobservância da competência por continência.

6. Na hipótese dos autos, são imputadas ao paciente condutas perpetradas no período de 7/2013 a 10/2015, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 16/6/2016, com a finalidade de interromper ou diminuir a atuação criminosa, uma vez que "há fortes indícios de que haverá reiteração dos atos criminosos, ficando caracterizada a reiteração delitiva, de forma que a preventiva é necessária para garantir a ordem pública". Observo, no entanto, que não há relatos de novas condutas após 10/2015, o que denota a ausência de necessidade concreta de se interromper ou diminuir a atuação criminosa, para resguardo da ordem pública. Com efeito, a fundamentação apresentada revela, em verdade, ilações e conjecturas sobre eventual possibilidade de reiteração, sem que se agregue fundamento concreto que justifique a prisão preventiva.

7. Não se pode descurar, ademais, que o paciente é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Conquanto as condições subjetivas favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser





Superior Tribunal de Justiça

devidamente valoradas e indicam a possibilidade de acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas. De fato, o decurso do tempo e a evolução dos fatos denotam que a prisão preventiva já não se faz indispensável, porquanto eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, as medidas já se encontram aplicadas desde 19/9/2016, por força do deferimento da liminar, sem notícias de necessidade de restabelecimento da medida extrema.

8. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, apenas para manter a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, III (não contato com investigados não familiares do procedimento criminal multicitado) e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 372.446/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (FRAUDE E DISPENSA) PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADO (RECORRENTES EXONERADOS DOS CARGOS). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIOS E COM RESIDÊNCIA FIXA). APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. *Caso em que a prisão cautelar dos recorrentes, ex-servidores públicos, foi decretada no bojo da denominada "Operação Carroça", instaurada para investigar a prática de diversos crimes, como fraude a licitação, dispensa ilegal de licitação, peculato, associação criminosa, entre outros, praticados supostamente por funcionários público do município e donos de empresas contratadas para prestar serviços, nos anos de 2013, 2014 e 2015.*

2. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. *"A gravidade abstrata do delito e mera conjectura sobre a possibilidade de reiteração criminosa, por si sós, não justificam se*





Superior Tribunal de Justiça

imponham restrições ao direito de apelar em liberdade." (HC 119.880/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 19/10/2009).

4. Na espécie, o risco de reiteração está superado, pois as condutas imputadas teriam sido praticadas na condição de servidores públicos. No entanto, ambos não tem vínculo com a administração municipal. Mesmo à época da decretação da prisão, em 21/7/2017, esse risco já não existia, pois Pedro Felipe foi exonerado em 29/7/2016 e Pedro Max em 1/1/2017, quando o município passou a ser administrado pela legenda política contrária. O decreto considerou ainda aspectos inerentes às elementares dos tipos penais imputados e expressões genéricas, desprovidas de suporte empírico. Precedentes.

5. A decretação da prisão deve levar em conta um risco concreto e atual, ou seja, a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

5. No caso, os recorrentes, presos desde 25/7/2017, apresentam condições subjetivas favoráveis (primários e com residência fixa), as quais devem ser valoradas, sobretudo quando não demonstrada a imprescindibilidade da medida, como ocorre no presente caso. Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.

7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas cautelares especificadas no voto. (RHC 92.286/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO AEQUALIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. VENDA DE APARTAMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. ATO DA VIDA COTIDIANA. INTUITO DE FRUSTRAR A COLHEITA DE PROVAS. MERA PROJEÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO. 5. CONDIÇÃO FINANCEIRA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE DE FUGA. ARGUMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO PASSAPORTE. MEDIDA MENOS GRAVOSA. 6. DECURSO DO





Superior Tribunal de Justiça

TEMPO. MUDANÇA DO GRUPO POLÍTICO NA ADMINISTRAÇÃO. PRISÃO QUE NÃO SE REVELA MAIS CONTEMPORÂNEA NEM INDISPENSÁVEL. 7. PACIENTE PRIMÁRIO. SAÚDE DEBILITADA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MEDIDAS SUFICIENTES. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A matéria relativa à incompetência da Justiça Estadual para julgar os fatos relativos à "Operação Aequalis" não foi analisada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar a legalidade da prisão cautelar. Dessa forma, revela-se inidôneo o exame inaugural do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O ordenamento jurídico autoriza a segregação cautelar, com a finalidade de instrumentalizar o processo penal, nas hipóteses em que ficarem demonstrados os pressupostos e os requisitos para aplicação da medida extrema, a qual deve ser devidamente fundamentada em elementos concretos. Dessa forma, quando objetivamente demonstrado o intento do agente de frustrar o direito de investigar e de punir, tem-se justificada a decretação da medida extrema. Na hipótese dos autos, a motivação declinada pelas instâncias ordinárias diz respeito à possibilidade de o paciente prejudicar a instrução processual ou frustrar a aplicação da lei penal. Os elementos concretos que subsidiam referida justificativa dizem respeito à mudança de endereço do paciente e à venda do apartamento em que residia, o que revelaria a destruição de provas, bem como ao fato de possuir boa situação financeira, o que denotaria a possibilidade de fuga.

4. A alegada situação de embaraço à instrução processual criminal era na verdade simples fato da vida cotidiana, consistente na mudança de endereço e venda de imóvel. De fato, o imóvel foi colocado à venda em 20/1/2016, em site na internet, com acesso público, antes mesmo de o paciente ter conhecimento das investigações. Por óbvio, a colocação de um imóvel à venda demonstra a intenção de desocupá-lo a qualquer momento. Ademais, a mudança foi previamente agendada no condomínio e realizada por empresa especializada, o que denota não se tratar de ação clandestina ou ilegal. Dessarte, verifica-se que os elementos apresentados para justificar a prisão cautelar, consistentes na venda de imóvel e mudança de endereço, não revelam, por si só, o intuito de frustrar a colheita de provas. Na verdade, o órgão acusador faz uma projeção de que o paciente atuou com o





Superior Tribunal de Justiça

propósito de dificultar o levantamento de provas, entretanto, não apresenta nenhum elemento concreto apto a subsidiar sua conclusão.

5. A referência genérica ao fato de o paciente possuir condição financeira privilegiada não autoriza, por si só, a conclusão de que poderá frustrar a aplicação da lei penal. Note-se que, mais uma vez, as instâncias ordinárias se valem de argumento genérico que não tem o condão de demonstrar, de forma concreta, que o paciente tem a intenção de sair do país simplesmente porque possui recursos financeiro para tanto. Outrossim, a entrega do passaporte já elide referida possibilidade, cuidando-se, ademais, de medida menos gravosa.

6. A investigação criminal refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2012 a 2014, em um governo estadual findo, que não tem mais qualquer possibilidade de interferir na atual Administração mineira, exercida notoriamente por outro grupo político, o que, em princípio, afasta igualmente a atualidade e a urgência da prisão preventiva. Como é cediço, a prisão cautelar deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação para a medida extrema. Outrossim, "a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar". (HC 349.159/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

7. O paciente é primário e se encontra com a saúde debilitada - hipertenso e diagnóstico de diabetes mellitus, com quadro de hiperglicemia severa e sintomática, evoluindo com perda de peso, intolerância a alimentação, hiporexia, anorexia, adinamia e outros males. Logo, na análise da segregação cautelar em tela, não se pode apenas afastar tal aspecto, com argumentos meramente formais. Assim, diante da situação pessoal do paciente, aliada ao decurso do tempo e à evolução dos fatos, tem-se que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV, e 320 do Código de Processo Penal. (HC 367.506/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, EMPREGO**





Superior Tribunal de Justiça

IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER DO PROCURADOR REGIONAL FAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o pedido de prisão, formulado pelo Ministério Público, foi inicialmente indeferido, no bojo do procedimento que investigava supostos desvios de verbas públicas ocorridos entre os anos de 2013 e 2015, tendo sido aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319. Após o oferecimento da denúncia, em 12/4/2016, em nova decisão, foi decretada a prisão de dois dos denunciados.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

5. As novas provas colacionadas pelo Ministério Público para respaldar o decreto prisional não justificam a modificação da situação de cautelaridade anteriormente imposta ao paciente. Elas apenas esclareceram o esquema criminoso, sobretudo a conduta praticada pelo ora paciente à época dos fatos denunciados, não havendo dado atual, concreto e relevante o suficiente para justificar o afastamento cautelar do paciente do meio social. Parecer do Procurador Regional pela concessão da ordem. Precedentes.

6. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.





Superior Tribunal de Justiça

7. Em relação ao *corrêu*, o único fundamento apontado no decreto prisional foi desconstituído na instrução processual (supostas ameaças que não foram confirmadas em juízo). Situação jurídica e fática símile à do paciente.

8. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, restabelecer a decisão de primeiro grau que aplicou ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, com extensão ao *corrêu* incluído no mesmo decreto prisional.** (HC 367.547/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Outros julgados também de minha relatoria: HC 371.185/SP, HC 360.766/MG, HC 350.649/PB, HC 331.986/PB e HC 308.698/BA.

Precedentes da Quinta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. Evidenciado que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de medidas cautelares alternativas, como ocorre na espécie, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente, para garantir a ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva por parte do recorrente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos i, iv, v, vi e viii, e no art. 320, ambos do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o poder público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais *corrêus* integrantes do "núcleo de operadores" da organização criminosa





Superior Tribunal de Justiça

combatida e que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 89.651/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE A LICITAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

2. Como é sabido, a custódia cautelar, como medida excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, verifica-se a ausência de elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem como evitar a reiteração delitiva, tendo em vista, sobretudo, que o paciente não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Igarapava/SP.

4. As condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública

5. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP.

6. Viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas a





Superior Tribunal de Justiça

ela alternativas, idôneas e suficientes para atender aos requisitos da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, V e VIII e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a critério do Juiz da Execução. (HC 414.485/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA IMPOSTA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE NÃO RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. MEDIDA IMPOSTA DOIS ANOS APÓS OS FATOS EM APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVO ENVOLVIMENTO EM DELITO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, fundamentou a restrição na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo, todavia, apontado somente as práticas delitivas já contidas na denúncia que deu origem à ação penal pela qual responde, não havendo notícia do envolvimento do paciente em outros delitos.

2. Ademais, os fatos pelos quais restou denunciado ocorreram durante ano de 2016 e a determinação da suspensão do exercício da função de médico vinculado ao SUS somente se deu em fevereiro de 2018, período em que permaneceu exercendo a aludida função, sem envolvimento em novos delitos, o que demonstra a falta de contemporaneidade da medida. Nesse contexto, não foram demonstrados elementos concretos que evidenciem o risco real de reiteração delitiva.

3. Tais circunstâncias, somadas à ausência de qualquer obstrução à instrução criminal e ao fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP, a qual deve ser revogada.

Ordem concedida para revogar a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública junto ao SUS, imposta ao paciente. (HC 440.617/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)



Superior Tribunal de Justiça

Precedentes da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas. No caso, a segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, bem como pela existência de outra ação penal instaurada em desfavor do paciente.

2. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Assim, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao acusado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto construtivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; (c) remontarem os acontecimentos que ensejaram a custódia cautelar aos anos de 2011 e 2012; e (d) a natureza das condutas imputadas ao paciente, diretamente relacionadas ao mandato eletivo exercido, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral em juízo; b) proibição de acesso e frequência à Câmara de Vereadores de Petrópolis; c) proibição de manter contato com quaisquer das testemunhas arroladas na peça acusatória; d) proibição de ausentar-se da comarca; e) suspensão





Superior Tribunal de Justiça

do exercício do cargo de Vereador do Município de Petrópolis; e e) proibição de ausentar-se do País, com a entrega do passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas. (HC 454.561/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)

HABEAS CORPUS. PECULATOS COMETIDOS, EM TESE, ENTRE 2011 E 2014. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no modus operandi das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada.

4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considerado que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 442.954/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia narra a existência de organização criminosa, liderada pelo paciente, então prefeito municipal, com o objetivo de obter, diretamente e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática dos crimes contra administração, previstos no Decreto Lei n. 201/1967, bem como fraude a licitação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Não obstante a satisfatória, ainda que sucinta, fundamentação apresentada pelo Juízo singular, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas cautelares elencadas no voto. (RHC 91.018/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/03/2018)

Assim, diante do contexto apresentado, e levando em conta os critérios de necessidade e adequação, entendo que as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes, quanto ao paciente, para acautelar o caso em análise: i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; ii) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos da área de licitação; iii) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo.

Examino, agora, o pedido de extensão aos demais corréus.



Superior Tribunal de Justiça

Acerca do pedido de extensão, observa-se que, embora todos os requerentes estejam presos por força do mesmo decreto de prisão, é certo que não se encontram na mesma situação fática, porquanto, de acordo com o decreto e os acórdãos que examinaram individualmente os pedidos de concessão da ordem, cada um dos denunciados tinha uma atuação específica dentro do esquema:

a) ANA PAULA WESCINSKI – secretária da empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda, seria a responsável pela ocultação de documentos e provas das atividades da organização criminosa inclusive em sua residência, bem como em dar ordens para a outra secretária do Grupo STANG ocultar e destruir documentos durante uma fiscalização sofrida pela empresa (e-STJ fls. 181/182, 892 e 968/969);

b) FÁBIO ANTONINHO GAMBIN – engenheiro químico contratado pelo Grupo Stang que atuaria principalmente como intermediador do grupo junto a servidores do IAP (e-STJ fls. 185, 885 e 992/993);

c) AUGUSTINHO STANG – seria o chefe do suposto grupo criminoso – atuaria no controle das atividades dos demais membros do grupo, dando ordens para participação em licitações e pagamento de propina aos diversos servidores públicos, inclusive foi citado como o responsável por decidir os mais diversos temas (e-STJ fls. 870, 923/924);

d) ANDREI RAFAEL STANG – seria o braço direito de Augustinho Stang, o responsável pelo Setor de Licitações do Grupo Stang, realizava contatos com as empresas do Grupo SPIELMANN/PERIN para troca de orçamentos nas fases internas das licitações e fixava artificialmente os preços apresentados nos certames, além de tratar diretamente dos pagamentos ilícitos, as propinas, e um grande influenciador político (e-STJ fls. 180, 880 e 945).

Nos termos do art. 580 do CPP, "*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*".

Assim, "*a extensão do julgado referente a um réu não se opera*





Superior Tribunal de Justiça

automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/08/1998). Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

No caso, como visto, embora presos por força da mesma decisão, os investigados apresentam situações fáticas distintas, pois tinham atuações específicas no esquema criminoso, segundo consta do decreto, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

Passo ao exame da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício aos demais corréus.

Como dito no início deste voto, o presente *habeas corpus* foi manejado em substituição ao recurso próprio, desvirtuando, de certa forma, o sistema recursal, conforme precedentes mencionados. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é possível a verificação, de ofício, da existência de eventual constrangimento ilegal.

Importa registrar, também, que não se trata de supressão de instância, pois todos os interessados impetraram previamente *habeas corpus* na Corte estadual postulando a liberdade provisória: **i)** HC 0060871-65.2018.8.16.0000, impetrado em favor de ANA PAULA WESCINSKI BONIN (e-STJ fls. 967/982); **ii)** HC 0030874-20.2018.8.16.0000, impetrado em favor de FÁBIO ANTONINHO GAMBIN (e-STJ 991/1.003); **iii)** HC 0030872-50.2018.8.16.0000, impetrado em favor de AUGUSTINHO STANG (e-STJ fls. 923/935); **iv)** HC 0030875-05.2018.8.16.0000, impetrado em favor de ANDREI RAFAEL STANG (e-STJ fls.994/958).

Embora fosse possível a impetração de quatro *habeas corpus* distintos, substitutivos de recurso ordinário, a defesa juntou os acórdãos por meio de uma única petição em nome dos quatro interessados, o que, do mesmo modo, não impede que se examine, individualmente, neste *writ*, a existência de flagrante ilegalidade.

E é o que passo a fazer.





Superior Tribunal de Justiça

Tal como em relação ao paciente, entendo que as prisões dos quatro investigados acima mencionados, vinculados ao denominado "Grupo Empresarial STANG", também são ilegais.

Quanto a ANA PAULA WESCINSKI BONIN:

Efetivamente, todas as argumentações declinadas no decreto de prisão, parcialmente replicadas no acórdão que avaliou o pedido de ANA PAULA WESCINSKI BONIN, HC 0060971-65.2018.8.16.0000, não indicam nenhum elemento concreto, colhido das condutas imputadas, além dos indicativos de autoria e materialidade, que demonstre a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

Segundo o decreto, a requerente seria a responsável por destruição de provas, e essa também é a razão de responder pelos crimes supostamente praticados como integrante do suposto grupo criminoso, aspecto ressaltado no acórdão (e-STJ fls. 968/969):

3.5.2. No caso, é imperiosa a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, visando à garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade da paciente, porquanto, supostamente, utilizava-se do cargo que ocupava junto ao grupo Stang para operacionalizar o esquema criminoso.

*3.5.3. Bem aqui, convém esclarecer que o fato de a paciente exercer "apenas" a função de secretária junto à empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda. é desimportante, diante da existência de indícios nos autos de que ela desempenhava papel crucial no desenvolvimento e manutenção das atividades criminosas perpetradas pelo grupo, além de ser responsável pela destruição e ocultação de provas, conforme se extrai do relatório de interceptação telefônica (mov. 1.176), *ipsis litteris*:*

Com feito, o acórdão apenas reafirmou que a justificativa da prisão da requerente consiste no papel que ela exercia no suposto esquema; e os diálogos transcritos, utilizados na fundamentação, não apresentam nada de excepcional que indique algum perigo à ordem pública, além dos fatos denunciados.

Outrossim, a avaliação feita quanto ao risco para a instrução criminal não passa de uma análise futurista, sem qualquer respaldo probatório atual, procedimento repellido





Superior Tribunal de Justiça

pela jurisprudência.

Assim, é evidente que a prisão se mostra excessiva, pois esses supostos riscos, se ainda existissem, poderiam ser afastados por meio de outras medidas mais brandas, sobretudo porque se trata de uma funcionária, que exercia a função de secretária, sem poder de decisão, estando claro que a sua prisão decorre exclusivamente da gravidade abstrata dos supostos delitos.

Ressalte-se, ainda que Ana Paula é uma jovem de 28 anos, absolutamente primária e com família constituída, inclusive sua mãe enfrenta problemas de saúde – teria realizado um procedimento cirúrgica e precisaria da ajuda e assistência para as atividades de rotina.

Portanto, diante do contexto analisado, reconheço a existência de constrangimento ilegal na prisão de Ana Paula Wescinski.

Quanto a **FÁBIO ANTONINHO GAMBIN**:

Do mesmo modo, em relação ao investigado FÁBIO ANTONINHO GAMBIN, o decreto não faz qualquer indicação de elementos concretos, a decisão cita seu nome apenas no início, no final e nas transcrições das conversas e mensagens interceptadas. No mais, diz que se trata de um engenheiro químico contratado pelo Grupo Stang que atuaria principalmente como intermediador do grupo junto a servidores do IAP (e-STJ fls. 185, 885 e 992/993).

O Tribunal estadual, por sua vez, ao examinar o pedido da defesa de FÁBIO ANTONINHO GAMBIN no HC 0030874-20.2018.8.16.0000, repete as transcrições de conversas interceptadas e conclui pela legalidade da prisão preventiva (e-STJ fls. 992/994):

3.5.2. No caso, é imperiosa a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, visando à garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade do paciente, porquanto, supostamente, utilizava-se do cargo que ocupava junto ao grupo Stang para operacionalizar o esquema criminoso.

3.5.2.1. Bem aqui, não colhe êxito argumentar que o fato de o ora paciente não deter poderes de mando, por se tratar de mero





Superior Tribunal de Justiça

funcionário da empresa Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ltda., é suficiente para afastar a necessidade de sua segregação cautelar, principalmente porque ficou demonstrado, na fase investigatória, que ele atuava como intermediador do grupo junto a servidores do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), mediante o pagamento de propinas.

3.5.2.2. Tanto é verdade que o ora paciente era o responsável por negociar diretamente com tais servidores, conforme se extrai de diversos emails entre eles trocados (mov. 5).

3.5.3. Por aí, diferentemente do que quer levar a crer o impetrante, a medida constritiva de liberdade não está fundamentada na gravidade abstrata do delito, mas, sim, na periculosidade do paciente.

3.5.4. A propósito do que por último venho refletindo, também é útil registrar que a revogação da prisão preventiva, sem sombra de dúvida, poderá conspurcar a instrução processual voltada à reconstrução da verdade dos fatos, notadamente pelo fato de que o paciente, liberto, não mais estará completamente segregado do meio social, tendo acesso a diversas formas de comunicação eletrônica, como telefone, internet etc., e pessoais, por meio do recebimento de terceiros em sua residência, por exemplo.

3.5.4.1. Aliás, nem mesmo com o fim da fase investigatória deixará de subsistir um dos sustentáculos da medida restritiva de liberdade, porquanto sua manutenção é imprescindível para assegurar também a instrução processual.

Veja-se que os argumentos não se reportam a qualquer dado indicativo de efetiva periculosidade que coloque em risco a ordem pública. E, quanto ao mais, sobretudo à garantia da instrução criminal ou mesmo quanto à aplicação da lei penal, a decisão faz apenas uma análise em abstrato, consignando que o requerente "*sem sombra de dúvida, poderá conspurcar a instrução processual voltada à reconstrução da verdade dos fatos*", sem apontar qualquer suporte probatório para tal conclusão.

Por último, as decisões anteriores não fazem qualquer alusão desabonadora acerca do passado de Fábio Antoninho Gambin, que é primário, "*engenheiro químico, nascido aos 10/02/1980, atualmente com 38 de idade, natural de Francisco Beltrão, filho de Angelo Gambin e Carmen Maria Gambin, inscrito no RG sob o n.º 5.116.352-4 e no CPF sob o nº 027.878.389-95, residente na Rua Ponta Grossa, 788, Presidente Kennedy, Francisco Beltrão/PR e Rua Curitiba, 1810, Lote 02, Quadra 152, Centro, Francisco*



Superior Tribunal de Justiça

Beltrão/PR (sede do escritório – M. Ambiente Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda.), atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR" (e-STJ fl. 810).

Portanto, diante do contexto analisado, reconheço também a existência de constrangimento ilegal na prisão de Fábio Antoninho Gambin.

Quanto a **AUGUSTINHO STANG**:

O decreto qualifica o requerente como o chefe do esquema denunciado, faz um histórico das sucessões empresariais e negociações do grupo comercial envolvendo membros da família e apresenta um conjunto de informações indicativas de autoria e materialidade.

Em relação ao *periculum libertatis*, no entanto, não aponta nenhum evento excepcional, além das práticas que foram denunciadas como crime, que evidenciem uma periculosidade. No entanto, a sua prisão foi mantida pelo Tribunal estadual, no julgamento do HC 0030872-50.2018.8.16.0000, inclusive fazendo alusão a uma presunção de que em liberdade poderia atrapalhar as investigações, na medida em que teria acesso a diversas formas de comunicação eletrônica, como telefone, *internet* etc, e pessoais, por meio do recebimento de terceiros em sua residência, por exemplo. Confira-se (e-STJ fls. 925/932):

3.5.2. No caso, é imperiosa a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, visando à garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade do paciente, porquanto supostamente integra organização criminosa, sendo um grande influenciador político e econômico em sua região e perante os órgãos estatais enlaçados para a prática dos afirmados fatos delituosos.

3.5.2.1. Bem aqui, não colhe êxito argumentar que o fato de o ora paciente atualmente não integrar mais o quadro societário das empresas investigadas é suficiente para afastar a necessidade de sua segregação cautelar, principalmente porque ficou demonstrado, na fase investigatória, que este detém, juntamente com o corréu André Stang, poderes de mando e gestão.

3.5.3. Em adição, é necessário levar em consideração o modus operandi do ora paciente, porquanto atua, em princípio, como chefe da organização criminosa, controlando a atividade desenvolvida





Superior Tribunal de Justiça

pelos demais membros do grupo e emanando ordens de participação nas licitações e pagamento de propinas.

3.5.4. Por aí, diferentemente do que quer levar a crer o impetrante, a medida constritiva de liberdade não está fundamentada na gravidade abstrata do delito, mas, sim, na periculosidade do paciente.

3.5.5. A propósito do que por último venho refletindo, também é útil registrar que a revogação da prisão preventiva, sem sombra de dúvida, poderá conspurcar a instrução processual voltada à reconstrução da verdade dos fatos, notadamente pelo fato de que o paciente, liberto, não mais estará completamente segregado do meio social, tendo acesso a diversas formas de comunicação eletrônica, como telefone, internet etc., e pessoais, por meio do recebimento de terceiros em sua residência, por exemplo.

3.5.5.1. Aliás, nem mesmo com o fim da fase investigatória deixará de subsistir um dos sustentáculos da medida restritiva de liberdade, porquanto sua manutenção é imprescindível para assegurar também a instrução processual.

(...)

5. Do mesmo modo, não comporta acolhimento a alegação de que a inexistência de contemporaneidade entre a suposta conduta criminosa e a prisão preventiva implica revogação desta.

5.1. Primeiro, porque, diferentemente do que argumenta o impetrante, conquanto os fatos criminosos tenham se iniciado no ano de 2012, as provas até então produzidas nos autos dão conta de que as condutas ilícitas perpetradas pelo paciente se revelam habituais e contínuas, não se podendo olvidar que alguns contratos permanecem vigentes.

5.2. Segundo, porque, ainda que se estivesse diante de fatos pretéritos (o que, insisto, não é o caso), a prisão preventiva do paciente foi decretada tão somente após exurgirem indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva, que, como visto, foram obtidos com as interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telemáticos.

5.3. Terceiro, porque, em razão da continuidade delitiva, a segregação cautelar se faz necessária, também, com o intuito de serem interrompidas as atividades perpetradas pela organização criminosa, a fim de se restabelecer a concorrência nos procedimentos licitatórios, assim como a regularidade das operações de mercado.

(...)

5.6. Assim, como visto, a adoção da presente medida é imprescindível à manutenção da ordem pública e econômica, a fim de que se obste a continuidade delitiva, e para garantia da





Superior Tribunal de Justiça

instrução criminal.

6. Quanto ao fato de o paciente gozar de condições pessoais favoráveis, quais sejam ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como de ser provedor de sua família, não tem o condão de, por si só, ensejar revogação da prisão preventiva, à medida que, como visto, está demonstrada a necessidade de sua manutenção. Nesse sentido:

(...)

7. De mais a mais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a que alude o artigo 319 do Código de Processo Penal, é insuficiente para resguardar a ordem pública e econômica, assim como a instrução criminal, em razão das peculiaridades do presente caso, conforme corretamente consignado pela autoridade tida como coatora (movs. 1.5-1.7):

Efetivamente não se verifica nada de excepcional a justificar a prisão. Além da ausência de suporte concreto para tais conclusões, vê-se que tais riscos, se efetivamente existissem, poderiam ser afastados por meio de outras medidas mais brandas, donde se conclui que a medida extrema se mostra excessiva.

A posição de chefe do esquema criminoso, do que se vê do contexto informativo dos autos, decorre do fato de ser empresário, cuja empresa contratava com o Poder Público, quem tomava decisões estratégicas, dava ordem aos subordinados, funcionários. Isso, por si só, não caracteriza perigo à ordem pública no sentido excepcional previsto na lei processual penal – motivo para a prisão preventiva.

A propósito:

"A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. Não preenche a teleologia do art. 312 do Código de Processo Penal a mera alusão à gravidade da pena do delito, imputado ao paciente, como fundamento para justificar a prisão preventiva enquanto forma de garantir a aplicação da lei penal" HC n. 90936, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008)

Ainda, assim como em relação aos demais requerentes, o decreto não se reporta a qualquer evento passado desabonador que indique um risco de reiteração criminosa, valendo-se, apenas, das circunstâncias próprias dos crimes que se protraíram ao longo do tempo e já interrompidas com a prisão preventiva.



Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

"a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Ressalte-se, mais uma vez que o requerente é "empresário, nascido aos 02/10/1965, atualmente com 53 anos de idade, Enéas Marques/PR, filho de José Stang e Bernadete Sene Stang, inscrito no RG sob o nº 3.945.417-3 e no CPF sob nº 545.921.519-68, residente na Avenida Iguaçu, nº 520, Centro, no Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, Comarca de Salto do Lontra/PR, atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR" (e-STJ fls. 805/806).

Portanto, diante do contexto analisado, reconheço também a existência de constrangimento ilegal na prisão de Augustinho Stang.

Por último, quanto a **ANDREI RAFAEL STANG**:

O Tribunal estadual, no julgamento do HC 0030875-05.2018.8.16.0000, examinou o pleito da defesa e igualmente entendeu não haver ilegalidade na prisão. Para o Relator, seria evidente a periculosidade:

3.5.2. *No caso, é imperiosa a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, visando à garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade do paciente, porquanto supostamente integra organização criminosa, sendo um grande influenciador político e econômico em sua região e perante os órgãos estatais enlaçados para a prática dos afirmados fatos delituosos.*

3.5.2.1. *Bem aqui, não colhe êxito argumentar que o fato de o ora paciente atualmente não integrar o quadro societário das empresas investigadas é suficiente para afastar a necessidade de sua segregação cautelar, principalmente porque ficou demonstrado, na fase investigatória, que ele detém, juntamente com o corréu Augustinho Stang, poderes de mando e gestão.*

3.5.3. *Em adição, é necessário levar em consideração, como bem procedeu a cautelosa juíza do processo, o modus operandi do ora paciente, que orquestrava organização criminosa, para a prática*





Superior Tribunal de Justiça

de diversos delitos, de forma habitual e reiterada, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos.

3.5.4. Por aí, diferentemente do que quer levar a crer o impetrante, a medida constritiva de liberdade não está fundamentada na gravidade abstrata do delito, mas, sim, na periculosidade do paciente.

3.5.5. A propósito do que por último venho refletindo, também é útil registrar que a revogação da prisão preventiva, sem sombra de dúvida, poderá conspurcar a instrução processual voltada à reconstrução da verdade dos fatos, notadamente pelo fato de que o paciente, liberto, não mais estará completamente segregado do meio social, tendo acesso a diversas formas de comunicação eletrônica, como telefone, internet etc., e pessoais, por meio do recebimento de terceiros em sua residência, por exemplo.

3.5.5.1. Aliás, nem mesmo com o fim da fase investigatória deixará de subsistir um dos sustentáculos da medida restritiva de liberdade, porquanto sua manutenção é imprescindível para assegurar também a instrução processual.

3.6. O quadro revela, então, indubitavelmente, que o paciente não reúne condições de, ao menos por enquanto, ser posto em liberdade, em especial pelo fato de que os pressupostos da prisão preventiva continuam presentes em demasia, brilhando a presença da necessidade dessa medida, a fim de que resguardada fique a ordem pública, e se obste a continuidade delitiva.

Em que pese o entendimento firmado no voto condutor do acórdão, assim como ocorreu em relação aos outros corréus, entendo que as instâncias ordinárias não indicaram nada de excepcional a justificar o total cerceamento da liberdade de Andrei Rafael Stang. Embora qualificado no decreto como o braço direito de Augustinho Stang, seu pai, não há elementos que revelem um efetivo risco à ordem pública, ao processo, ou mesmo a aplicação da lei penal, caso retorne à liberdade.

Ressalte-se que o acusado, com 34 anos de idade, é empresário, primário e "residente na Avenida Iguazu, nº 10, Centro, no Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, Comarca de Salto do Lontra/PR, atualmente preso na Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR" (e-STJ fl. 806). Além disso, apresenta sérios problemas de saúde (e-STJ fl. 1.027):

(...) é paciente de risco elevado para endocardite...", devendo manter acompanhamento cardiológico regular e fazer uso contínuo de medicação, tudo em razão de prótese biológica mitral ("válvula





Superior Tribunal de Justiça

de porco") inserida no coração e que "apresenta refluxo paraprotetico como descrito em ecocardiograma abaixo.

Nesse contexto, é evidente que a prisão preventiva se mostra medida excessiva, uma vez que é possível promover a segurança esperada à ordem pública, ao processo e à futura aplicação da lei penal, por meio de outras medidas cautelares mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Considerações gerais:

Importa registrar que os requerentes respondem pelo crime de organização criminosa. No entanto, é certo que os dois funcionários públicos (Glaucus de Oliveira e José Carlos Bieger) investigados na mesma operação, também denunciados pelo crime de organização criminosa e inicialmente presos, foram colocados em liberdade, com a manifestação favorável do Ministério Público.

O fato de serem servidores públicos, não significa que somente eles não representam perigo à ordem pública, embora a investigação tenha comprovado que eles também comungavam do suposto esquema de corrupção. Se a prisão se deu em razão da existência de suposta organização criminosa, libertados dois, à míngua de fundamentação concreta em relação aos demais, de forma individualizada, os demais igualmente devem ser beneficiados com a liberdade provisória.

Assim, como consignado neste voto em relação ao paciente, repito aqui, em relação aos demais investigados presos por força do mesmo decreto, que o entendimento firmado na jurisprudência de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública fica enfraquecido com o deferimento da liberdade a apenas dois membros, servidores públicos, da suposta organização criminosa.

Por todas as razões expostas neste voto, entendo que os requerentes também fazem jus à liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares mais brandas.





Superior Tribunal de Justiça

Conclusão:

Como visto, para todos os requerentes, as decisões não demonstraram a imprescindibilidade da medida extrema, conforme exigência legal (art. 312 do CPP). Ademais, todos eles ostentam condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa e famílias constituídas), além de terem recebido um registro de "moção de apoio e solidariedade" de moradores do Município. Efetivamente, esses aspectos pessoais reforçam a conclusão de que a situação prisional dos acusados pode ser abrandada, notadamente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva dos denunciados para os fins propostos.

Assim, diante do contexto informativo apresentado nos autos, e levando em conta os critérios de necessidade e adequação, entendo que as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para o caso em análise:

a) Em relação aos requerentes **ANA PAULA WESCINSKI BONIN, e FABIO ANTONINHO GAMBIN**: *i*) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; *ii*) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos da área de licitação; *iii*) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo.

b) Em relação a **AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG**: *i*) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; *ii*) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos da área de licitação; *iii*) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; *iv*) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Todavia, considerando que os corréus postulantes da extensão apresentaram





Superior Tribunal de Justiça

quatro recursos individualizados (RHC 104.036, RHC 104.050, RHC 104132 e RHC 104.111) deixo agora de conceder a ordem no presente *writ*, já concedida nos respectivos recursos, mantendo apenas em relação ao ora paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para, ratificando a decisão liminar, revogar a prisão preventiva do paciente mediante a aplicação de medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



344
A

PROJUDI - Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104 - Ref. mov. 467.1 - Assinado digitalmente por Khristian Bayer
07/12/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0050814-68.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo.8086
07/12/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar

245



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0050814-68.2018.8.16.0000, DA VARA
CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO

**PACIENTES: ANA PAULA WESCINSKI BONIN, ANDREI RAFAEL STANG,
AUGUSTINHO STANG E FÁBIO ANTONINHO GAMBIN**

**RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO
GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO
AO DES. FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO**

VISTOS.

I – O impetrante, através do petítório de seq. 19, traz aos autos voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Habeas Corpus nº 469.354/PR. Sustenta que referido voto corrobora com a tese de ilegalidade das prisões combatidas neste *writ*. Com isso, requer o julgamento do feito na próxima sessão, considerando a proximidade do recesso judiciário. Alternativamente, pugna pela nova análise da liminar.

Passo a decidir.

II – Os presentes autos de Habeas Corpus se insurgem em face da prisão preventiva decretada em face dos pacientes, sob a alegação principal de excesso de prazo na conclusão da instrução de primeiro grau.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.55Z FB3YB VT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66BF KCJUB UT66U Q2ZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.888J PJSDB JZGLP R4PQY

345
A

PROJUDI - Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104 - Ref. mov. 467.1 - Assinado digitalmente por Khristian Bayer
07/12/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0050814-68.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo
07/12/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar

246



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 2

Muito embora o pleito liminar já tenha sido analisado e indeferido em sede de Plantão, e de igual forma o pleito de reconsideração, vejo que o Impetrante trouxe aos autos elemento novo que conduz à concessão liminar da ordem.

Pois bem.

Não obstante ainda não definitivamente julgado, os autos de Habeas Corpus nº 469.354/PR, os quais tramitam perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já contém relevante voto – proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – no sentido da revogação da prisão preventiva dos ora pacientes, mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

Entendeu o respeitável Ministro que o decreto prisional de primeiro grau não demonstrou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que não há contemporaneidade nos fatos denunciados; que não é aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva é necessária para desarticular a organização criminosa; e que a prisão não é necessária para se restabelecer operação regular do mercado.

Considerou-se questões pessoais atinentes a cada um dos pacientes, bem assim a provável delonga no desenvolvimento da instrução processual, diante da complexidade da causa.

Concluiu-se, então, ao final, que a prisão decretada em face dos pacientes decorre exclusivamente da gravidade abstrata dos delitos.

De fato, mesmo que mencionados autos em Instância Superior ainda estejam sob julgamento, compartilho, neste momento, do brilhante entendimento trazido no voto do Ministro Reynaldo Soares da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.J55Z FB3YB WTZ3J L4INRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.668F KCUBJ UT68U QZZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.J88J PJSDB JZGLP R4PQY



PROJUDI - Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104 - Ref. mov. 467.1 - Assinado digitalmente por Christian Bayer
07/12/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0050814-68.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo:9096
07/12/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 3

Fonseca, constatando-se que a medida prisional severa se mostra desnecessária para cautela da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Friso que cabe ao julgador, ao analisar o objeto do Habeas Corpus, perquirir se a medida prisional é necessária para garantir a aplicação da lei e a eficácia do processo-crime, e se ela é adequada à consecução de tais fins tendo em conta a gravidade da conduta, suas circunstâncias e condições do acusado.

No presente caso, conclui-se que a prisão preventiva se mostra, neste momento, medida inadequada e desnecessária, sendo possível a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 319, CPP) para a tutela eficaz do processo.

Entendo por aplicar a exatas medidas estabelecidas no voto antes mencionado, as quais passo a detalhar:

Para os pacientes **Fábio Antoninho Gambin e Ana Paula Wescinski Bonin**:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J55Z FB3YB WT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.46BF KCUUB UT66U OZZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J88J P.JSDB JZGLP R4PQY



PROJUDI - Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104 - Ref. mov. 467.1 - Assinado digitalmente por Christian Bayer
07/12/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0050814-68.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo:9096
07/12/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 4

investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação;

c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo

Para os pacientes **Augustinho Stang e Andrei**

Rafael Stang:

a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação;

c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo;

d) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Diante dessas considerações, **CONCEDO** a liminar, revogando-se a prisão preventiva dos pacientes ANA PAULA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.463F KCUJUB UT66U OZZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.463F KCUJUB UT66U OZZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.463F KCUJUB UT66U OZZCY



PROJUDI - Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104 - Ref. mov. 467.1 - Assinado digitalmente por Khristian Bayer
07/12/2018: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0050814-68.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Marcel Guimaraes Rotoli de Macedo: 9096
07/12/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 5

WESCINSKI BONIN, ANDREI RAFAEL STANG, AUGUSTINHO STANG E FÁBIO ANTONINHO GAMBIN, aplicando-se, em seu lugar, as medidas cautelares acima detalhadas.

Ao Juízo Singular para as providências necessárias para cumprimento do aqui determinado.

III – Comunique-se imediatamente o Juízo Singular. Dispense novas informações.

IV – Vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça.

V – Intimações e diligências necessárias.

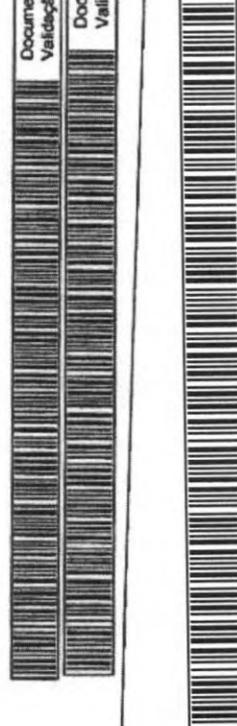
Curitiba, 7 de dezembro de 2018

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Relator Convocado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.552.FBSYB.W723J.U4484

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.66BF.KCUJUB.UT86U.O2ZCY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J88J.PJSD.B.JZGLP.R4PQY



349
A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA CÍVEL DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI

Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-1321

Autos nº. 0001605-62.2019.8.16.0076

Processo: 0001605-62.2019.8.16.0076

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

- Impetrante(s): • AUTO POSTO COMETA LTDA (CPF/CNPJ: 75.615.542/0001-78) representado(a) por Marcio Luiz Bassetto (CPF/CNPJ: 588.970.119-34) AVENIDA GENEROSO MARQUES, 807 posto de combustível - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - Telefone: (46)3232-1487
- Impetrado(s): • FRANK ARIEL SCHIAVINI (RG: 57676442 SSP/PR e CPF/CNPJ: 938.311.109-72) Praça dos Três Poderes, sn - centro - CORONEL VIVIDA/PR

Vistos.

1. Trata-se *Mandado de Segurança* com Pedido Liminar de Suspensão Cautelar e Imediata da Licitação Pública Concorrência nº 57/2019, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora impetrado por Auto Posto Cometa LTDA em desfavor de ato ilegal do Senhor Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Frank Ariel Schiavini.

Alegou o impetrante que participou do Processo Licitatório nº 57/2019 na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, o qual tinha por objetivo o fornecimento de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, caminhões e ambulâncias do município de Coronel Vivida/PR.

Aduziu que no dia do certame, na tomada de preços, a empresa Comércio de Combustíveis Stang LTDA havia sido a vencedora por apresentar menor valor, mas que o Impetrante manifestou-se pela inabilitação da vencedora, uma vez que, os proprietários encontram-se proibidos de firmar contratos com o serviço público, por conta de decisão proferida nos autos de nº 0003622-21.2018.8.16.0104.

Foi então determinado o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de Recurso por parte da empresa Auto Posto Cometa Ltda, e o mesmo prazo para contrarrazões pela vencedora do certame. O impetrante sustentou a tese de que a empresa vencedora não poderia estar habilitada, uma vez que seus proprietários estão impedidos de firmar contratos com o poder público, não preenchendo os requisitos mínimos que especificam o edital.

Protocolado o recurso, bem como as razões pela outra parte, o Prefeito Municipal, após apreciação o recurso as contrarrazões e o parecer jurídico, decidiu pela manutenção da decisão da Pregoeira Suplente, indeferindo o recurso interposto pela Impetrante, mantendo a classificação do Pregão Presencial nº 57/2019.

Por fim, afirmou que houve total violação aos princípios da isonomia, moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, o que poderá ocasionar danos ao Erário Público e ao particular. Com isso, requereu a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a Licitação Pública Concorrência nº 57/2019, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora. Juntou os documentos dos eventos 1.1/1.12.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, necessário que se diga que o mandado de segurança é o remédio jurídico destinado a proteção do direito líquido e certo, o qual, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, **“é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e liquidez dos fatos que amparam o direito”**.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará **“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”**.

Dessa forma, conclui-se que para o deferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o mal que pode ser causado caso não se suspenda o ato impugnado.

Na hipótese dos autos, contata-se que o impetrante seguiu todas as regras para a habilitação no certame licitatório, mas que a empresa vencedora não poderia estar habilitada por conta de decisão judicial que impede os sócios Augustinho Stang e Andrei Rafael Stang de firmar contratos com o serviço público. A proibição de firmar novos contratos decorre de decisão proferida pelo STJ no HC 469.354 (ev. 1.12). Em princípio, portanto, o grupo STANG não poderia ter sido habilitado na licitação, considerando que seus sócios estão proibidos de firmar novos contratos com entes públicos.

Assim, diante dos fatos e relevantes fundamentos trazidos na petição inicial, cotejados com os documentos trazidos nos autos, infere-se que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, sendo que o ato impugnado (a contratação e execução do objeto licitado pela empresa declarada vencedora) pode resultar a ineficácia da medida aqui pleiteada, caso seja deferida somente ao final do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO**, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada na petição inicial, para determinar a suspensão da Concorrência nº 57/2019, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora, até o deslinde do feito ou nova decisão em sentido contrário.

3. **Notifique-se** o impetrado do conteúdo da inicial, entregando-lhe a segunda via e cópias dos documentos acostados, bem como da presente liminar, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009.

4. **Oficie-se** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos apresentados (art. 7º, II da Lei 12016/2009).

5. Prestadas as informações ou escoado o prazo sem sua apresentação, **dê-se vista ao Ministério Público** para manifestação (art. 12 da Lei 12016/2009) e para ciência do aparente descumprimento das medidas cautelares impostas aos sócios do grupo STANG.

6. Atente-se a Escrivania para o disposto no paragrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.





7. Após, tornem conclusos.
8. Intimações e diligencias necessárias.

Rafael de Carvalho Paes Leme

Juiz de Direito Designado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-1321 -
E-mail: ivau@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002215-30.2019.8.16.0076

Processo: 0002215-30.2019.8.16.0076
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Anulação
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • AUTO POSTO COMETA LTDA
Impetrado(s): • Município de Coronel Vivida/PR
• PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Auto Posto Cometa Ltda. em face de suposto ato ilegal e abusivo do Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Vivida – Estado do Paraná.

No mov. 11.1, foi indeferido o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Em sede de decisão de agravo de instrumento (mov. 33.2), em sede de tutela de urgência, anulou-se a decisão que revogou a licitação e em consequência, que seja dado prosseguimento no certame com a classificação da empresa Agravante, bem como a sua contratação.

No mov. 35.1, foi proferida decisão, determinando o cumprimento da decisão de mov. 33.2, em 48 horas, bem como de que não houve retratação. No mais, determinou-se o cumprimento integral da decisão de mov. 11.1.

Em mov. 38.1, o Município de Coronel Vivida apresentou documentos, demonstrando o cumprimento integral da ordem judicial.

No mov. 45.1, juntou-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0045562-50.2019.8.16.0000.

O Prefeito Municipal de Coronel Vivida foi notificado, conforme certidão de mov. 61.1.

A parte impetrada apresentou informações no mov. 63.1.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer no mov. 70.1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante defende que o Município de Coronel Vivida revogou indevidamente o pregão presencial nº 57/2019.

Com efeito, denota-se que a parte impetrante participou da licitação e restou classificada em segundo lugar. Constata-se também que o Sr. Agostinho Stang, sócio da empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda., teria sofrido penalidade impeditiva de participar de licitações pública no Habeas Corpus 469.354. Logo resta evidenciada a impossibilidade de contratação da primeira colocada no certame, a empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda.

Ademais, após a concessão da medida liminar, determinando a suspensão do certame licitatório, o Prefeito Municipal revogou a licitação.

Contudo, mesmo sob o fundamento de juízo de conveniência e oportunidade, o Pregão Presencial nº 57/2009 (mov. 1.7), não poderia ter sido revogado, pois havia uma decisão judicial determinando suspensão da Concorrência nº 57/2019, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa declarada vencedora, até o deslinde do feito ou nova decisão em sentido contrário.

A Administração Municipal deveria respeitar o mandamento judicial que determinou a suspensão da Concorrência nº 57/2019 e vedou a prática de qualquer ato administrativo enquanto pendesse tal decisão.

Destaque-se que qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário (ou seja, inerente à conveniência administrativa), poderá ter seu mérito (motivo, conteúdo do ato) avaliado, sob o prisma da legalidade, com o intuito de se verificar se não há mácula à lei.

Além disso, o ato de revogação somente poderá ser legitimado, com fulcro na literalidade do art. 49 da Lei 8.666/1993, após a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Não se deve olvidar que a mera alegação de decisão judicial que determinou a suspensão seja fato superveniente.

Nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo que, a partir desta norma de imperativo constitucional, revela-se obrigatória a observância às decisões judiciais atreladas às ações ajuizadas.

A revogação de licitação que fora oportunamente suspensa pelo Poder Judiciário, por meio de determinação judicial, poderá ser entendida como ato de descumprimento ao dever de observar as decisões judiciais.

Destarte, determinada a suspensão, nenhum ato administrativo posterior poderia ser emanado. Além disso, importante observar-se que eventual instauração de nova licitação com mesmo objeto em relação ao objeto da licitação judicialmente suspensa, poderá caracterizar inobservância ao princípio da moralidade e da economicidade, nos termos insculpidos no caput, do art. 37, da Constituição da República.

Assim, a revogação da licitação revela-se ato abusivo e ilegal, inclusive como descumprimento do dever da parte de observar as decisões emanadas do Poder Judiciário.

Sendo assim, deve ser anulada a decisão que revogou a licitação e em consequência, que seja dado prosseguimento no certame com a classificação da empresa impetrante.

Diante da sucumbência, condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo





de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o entendimento externado nas súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Intimações e diligências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Coronel Vivida, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Gregorio Bezerra Guerra

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6FC C9EHT 9J4MY MWYZU





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0002215-30.2019.8.16.0076

Apelação Cível nº 0002215-30.2019.8.16.0076
Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida
Apelante(s): MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR
Apelado(s): AUTO POSTO COMETA LTDA
Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL E DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO JUDICIAL QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO CERTAME, O QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Pregão Presencial nº 57/2019 não poderia ter sido revogado, pois havia uma decisão judicial determinando a suspensão do certame, devendo ser afastada a alegação de que seria ato discricionário da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002215-30.2019.8.16.0076, da Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida, em que é **Apelante** MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA e **Apelado** AUTO POSTO COMETA LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA contra os termos da sentença de mov. 73.1, proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual anulou a decisão que revogou a licitação, e, por consequência, determinou o prosseguimento do certame com a classificação da empresa impetrante.

Ante o princípio da sucumbência, condenou a autoridade impetrada ao pagamento de custas processuais.

Alega o apelante (mov. 83.1), preliminarmente, a perda do interesse processual, visto que a licitação já foi homologada em 19/06/2019; não é cabível o mandado de segurança, pois o caso dos autos depende de



dilação probatória. No mérito, sustenta, em síntese, que: a revogação do certame se trata de ato discricionário praticado pela autoridade administrativa, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário intervir; foi devidamente demonstrado o interesse público em revogar o Pregão Presencial nº 057/2019; e, não há qualquer conduta ilegal que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas no mov. 87.1.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela manutenção da sentença (mov. 12.1-TJ).

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ao contrário do que alega o apelante, não há ausência do interesse processual. É que apesar de o procedimento licitatório já ter sido homologado, o certo é que considerando a ilegalidade suscitada, qual seja a revogação do certame, não há como negar que a presente via judicial é meio útil e adequado para assegurar a pretensão da impetrante, subsistindo, assim interesse processual.

Além disso, não há que se falar em falta de interesse processual, considerando que o teor do Enunciado nº 05, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça somente se aplica às ações que tiverem por objeto impugnar as razões de desclassificação ou de inabilitação de licitante quando o certame é posteriormente homologado e adjudicado à outra empresa e não existe risco à legalidade do próprio procedimento licitatório, o que, como se vê, não é o caso dos autos.

Tampouco merece prosperar a tese de inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo, eis que todos os documentos necessários para comprovar a eventual ilegalidade da decisão foram juntados aos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.





Extrai-se dos autos que AUTO POSTO COMETA LTDA. participou do Pregão Presencial nº 057/2019, para o registro de preço para futuro e eventual fornecimento de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, caminhões e ambulâncias do Município de Coronel Vivida.

Assim, impetrou mandado de segurança, aduzindo, em suma, que: no decorrer da licitação, a empresa que ficou em primeiro lugar, denominada Comércio de Combustíveis Stang Ltda., estava impedida de participar do certame em decorrência de decisão proferida em *habeas corpus*; encerrada a fase de recurso administrativo, o Município deu continuidade ao certame, oportunidade em que foi impetrado o Mandado de Segurança 0001605-62.2019.8.16.0076, objetivando a desclassificação da empresa; foi deferida liminar para suspender o certame e os atos de contratação; foram interpostos dois agravos de instrumento, um pelo Município e outro pela Comércio de Combustíveis Stang Ltda.; após, o Município resolveu revogar o procedimento licitatório; e, não havia razão para a revogação. Pugnou, então, pela concessão da liminar para suspender a decisão que revogou a licitação, até o final do julgamento do referido mandado de segurança, e, ao final, pela procedência do *mandamus* para anular a decisão que revogou a licitação pública.

A medida liminar foi indeferida (mov. 11.1), sendo a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 0045562-50.2019.8.16.0000, no qual foi dado provimento para anular a decisão que revogou a licitação, e, em consequência, determinado o prosseguimento no certame com a classificação da empresa Auto Posto Cometa Ltda. (mov. 49.1-TJ).

Na sequência, sobreveio a sentença.

Aduz o apelante que a revogação do certame é ato discricionário praticado pela autoridade administrativa, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário intervir, e que foi devidamente demonstrado o interesse público em revogar o Pregão Presencial nº 057/2019. Mas não é assim.

Como bem observado no parecer de mov. 12.1, “embora a Administração detenha poder de autotutela (S. 473, STF), podendo revogar, por conveniência e oportunidade, os seus próprios atos (art. 53, da Lei nº 9784/99), no caso em disceptação, esse poder encontrava-se suspenso em razão da decisão proferida nos autos n. 0001605-62.2019.8.16.0076, a qual havia determinado o sobrestamento do certame, suspendendo-se, inclusive, os atos que poderiam acarretar sua revogação”.



Aliás, veja-se que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0045562-50.2019.8.16.0000 é claro no sentido de que mesmo sob o fundamento de conveniência e oportunidade, o Pregão Presencial nº 57 /2019, não poderia ter sido revogado, pois havia uma decisão judicial determinando a suspensão do certame.

Ainda, vale a pena trazer parte do referido acórdão que destacou o entendimento exposto no respectivo parecer. *In verbis*:

“Sem embargo de que o Administrador, em juízo de conveniência e oportunidade, possa revogar, fundamentadamente, em defesa do interesse público, os procedimentos licitatórios, nos termos do que preceitua o art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, tal prerrogativa não tem o condão de afastar ou relativizar a autoridade, legalmente atribuída e reconhecida, de uma decisão judicial que determinou a suspensão da licitação.”

Não resta dúvida, então, de que o apelante deveria respeitar a determinação judicial, sem emanar ato administrativo posterior.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima.

24 de junho de 2022

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

